

A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL FRENTE AO JULGAMENTO DOS RESPONSÁVEIS POR CRIMES DE GUERRA

THE PERFORMANCE OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT JUDGMENT OF THE RESPONSIBLE FOR WAR CRIMES

Thiago Giovanni Romero ¹
Ana Cristina Alves de Paula ²

RESUMO

Nas últimas duas décadas, o fortalecimento do princípio da responsabilidade internacional penal individual consolidou um regime de normas secundárias que coexiste com o regime da responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos, em consequência à amarga herança deixada pelas Grandes Guerras. Somente após a Segunda Guerra Mundial é que as autoridades internacionais tipificaram como crimes de guerra determinadas condutas adotadas em épocas de conflito – tais quais estupros, ataques voluntários contra civis e tortura de combatentes, entre outras –, antecipando a ideia de que um indivíduo poderia ser responsabilizado pela violação da lei internacional diante de ações tomadas por um país ou por integrantes de seu exército. Este breve estudo, por meio da utilização dos métodos dedutivo e histórico e da pesquisa bibliográfica, examina os pontos de contato entre a responsabilidade individual e estatal por crimes de guerra, entendimento necessário à viabilização da paz e segurança internacionais e ao combate da impunidade tanto de Estados quanto de indivíduos que cometeram crimes internacionais, dois dos objetivos mais almejados pela comunidade internacional. Intenciona-se auxiliar os aplicadores do direito na compreensão do Tribunal Penal Internacional – sua criação, estrutura e funcionamento, assim como os crimes de sua competência, seus princípios e mecânica processual –, de modo a destacar a ascensão dos seres humanos ao status de sujeitos de Direito Internacional, bem como suas consequências no âmbito penal internacional.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional; crimes de guerra; sujeitos do direito internacional; indivíduos.

¹ Doutor em Direito Internacional e Comparado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Damásio Educacional. Especialista em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Graduado em Direito no Centro Universitário Toledo (UNITOLEDO). Professor nos cursos de pós-graduação em Direito do Damásio Educacional. Professor do curso de graduação em Direito na Fundação Educacional de Penápolis (FUNPEPE). Professor Associado no portal Direito Internacional sem Fronteiras (DIsF). Pesquisador na Cátedra Jean Monnet da Universidade de Uberlândia (UFU). Email: thiago.romero@live.com

² Doutoranda em Direito pela Unesp (campus de Franca/SP). Mestranda em Letras pela Unesp (campus de São José do Rio Preto/SP). Mestre em Direito (2018) pela Un-esp (campus de Franca/SP). Bacharel em Direito (2016) pela Unesp (campus de Franca/ SP). Licenciada em Letras Português/Francês (2022) pela Unesp (campus de São José do Rio Preto/SP). Atualmente, trabalha como servidora Pública do Município de São José do Rio Preto/SP (RIOPRETOPREV) e professora de Língua Francesa.

ABSTRACT

In the last two decades, strengthening the principle of individual criminal responsibility international consolidated a system of secondary standards coexisting with the State responsibility regime for internationally wrongful acts, following the bitter legacy left by World Wars. Only after the Second World War is that international authorities typified as war crimes certain conduct adopted in times of conflict - those which rape, volunteers attacks against civilians and torture of combatants, among others - in anticipation of the idea that an individual could be responsible for violations of international law face of actions taken by a country or by members of his army. This brief study, through the use of deductive and history methods and literature, examines the points of contact between individual and state responsibility for war crimes, understanding necessary to ensure the viability of international peace and security and combating impunity both states and individuals who have committed international crimes, two of the most desired goals by the international community. It intends to help law-applicators in the understanding of the International Criminal Court - its creation structure and functioning, as well as the crimes within its competence, its principles and procedural mechanics - in order to highlight the rise of human beings to the status of subjects of international law and its consequences in international criminal law.

Keywords: International Criminal Court; war crimes; subjects of international law; individuals.

INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende analisar, de maneira sucinta, alguns aspectos do Tribunal Penal Internacional, o qual representa extraordinária evolução no que tange à eficaz proteção dos Direitos Humanos, persecução de justiça, segurança e paz em âmbito internacional, através de uma análise dos crimes de guerra. Será utilizado para a estruturação do artigo os métodos dedutivos e indutivos, bem como uma revisão bibliográfica. Não menos importante, será abordado os aspectos mais significativos e uma evolução histórica sobre o tema. Nota-se que não é possível abordar tal tema sem o prévio exame da evolução dos Direitos Humanos, desde sua conquista, passando pela crise até o alcance da compreensão, pela humanidade, de sua relevância para a manutenção da vida em sociedade, baseada no direito e soberania estatal ³.

Considerando que o foco deste estudo é a efetivação da Justiça Penal Internacional, por meio do Tribunal Penal Internacional, será dada ênfase à responsabilidade penal individual, reconhecida e adotada pelo Estatuto de Roma, pois, acredita-se que o principal passo dado em busca da verdadeira justiça e segurança internacionais foi a consagração da responsabilidade do indivíduo. Analisar-se-á, portanto, o que significa ser penalmente responsável e como isto repercute na seara internacional, já que o Direito Internacional Público foi construído com base na personalidade exclusiva dos Estados soberanos. Do exame de tudo o que se coloca como relevante, decorrerá o entendimento acerca do papel do Tribunal no processo de pacificação mundial, importantíssimo numa era em que a tecnologia bélica é extremamente avançada e os interesses particulares dos Estados voltaram a justificar barbáries.

A necessidade deste estudo se justifica pelo momento em que vivemos nas relações internacionais, onde indivíduos que exercem cargos de comando ou Estados violam os direitos humanos sob a convicção de que não serão punidos. Mas essa realidade começa a mudar com os recentes julgamentos realizados pelo TPI, que começa a dar seus primeiros passos como um tribunal que busca dar efetividade às suas decisões.

O Tribunal Penal Internacional é de extrema relevância ao Direito Internacional Público, pois é o primeiro órgão internacional, criado por um tratado, com jurisdição criminal permanente. Esta Corte é também competente para julgar indivíduos, diferente da Corte Internacional de Justiça – órgão judiciário das nações Unidas – que julga apenas Estados. Desta forma, o TPI reconhece o indivíduo como sujeito de direito.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O movimento de internacionalização dos direitos humanos é recente na história, partindo do pós-2^a Guerra em resposta aos acontecimentos terríveis e imensuráveis proporcionados pelo

3 MORAES, Fernanda Baroncini Tavares de. **Tribunal Penal Internacional como instrumento de pacificação mundial: a consagração da responsabilidade penal do indivíduo e a efetiva Justiça Penal Internacional**, 2015. Disponível em: www.cedin.com.br/static/.../artigos/Luiza%20e%20Priscilla%20DH.pdf. Acesso em: 1 mar 2024.

nazismo. Nesta seara, Flávia Piovesan⁴ enfatiza que se a Segunda Guerra Mundial trouxe a ruptura dos direitos humanos, em razão das atrocidades realizadas por Hitler, já o pós-Guerra é o marco para o reencontro daqueles, mediante a consolidação dos sistemas internacionais de proteção a pessoa humana.

Através das organizações internacionais que ocorre a efetivação dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, levando-se em conta os princípios e os costumes que regem o direito internacional⁵. Exemplo disso é a soberania dos Estados, que é um exercício fundamental para a garantia e fortalecimento da proteção dos direitos inerentes a pessoa humana, tanto no âmbito interno como no internacional. Vale salientar, conforme preceitua Gustavo Bregalda Neves⁶ que o direito internacional surgiu em razão de uma sociedade descentralizada sob a influência do fenômeno da globalização. Um mundo globalizado permite que a sociedade repense o direito, sobretudo o conceito de soberania, momento em que verificamos uma forte tendência do direito internacional prevalecer sobre o direito interno dos Estados. Merece reconhecimento sobre esta temática o entendimento de Maria Beatriz Galli e Ariel Dulitzky⁷, vejamos:

O direito internacional dos direitos humanos concede titularidade de direitos derivados diretamente do ordenamento jurídico internacional, gerando obrigações positivas para os Estados. Neste sentido, o reconhecimento dos direitos dos indivíduos frente ao Estado, assim como a criação de mecanismos internacionais de supervisão, são inovações em relação do direito internacional clássico.

Nas palavras de Piovesan⁸, diante do mundo contemporâneo, os direitos humanos passam da ideia de soberania absoluta estatal para uma ideia relativizada, ou seja, o indivíduo sujeito de direitos e deveres merece proteção internacional. Nota-se que o sistema internacional de direitos humanos atua para efetivar os direitos inerentes a dignidade humana, independentemente do instrumento utilizado para que atinja tal proteção⁹. Destaca-se que os sistemas de proteção se comunicam, diante das características de complementaridade e coexistência. É nesta linha de fundamentação que encontramos no artigo 52, 1, da Carta da Organização das Nações Unidas, que o sistema de proteção de direitos humanos, estabelece:

Artigo 52. 1. Nada na presente Carta impede a existência de acordos ou de entidades regionais, destinadas a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional, desde que tais

4 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. Saraiva: São Paulo, 2008b, p. 17.

5 GARCIA, Bruna Pinotti; LAZARI, Rafael de. **Manual de direitos humanos**. 1. ed. Volume único. Jus Podivum: Salvador, 2014, p. 391.

6 NEVES, Gustavo Bregalda. **Direito internacional público e direito internacional privado**. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2009, p. 31.

7 GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel E. A comissão interamericana de direitos humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção de direitos humanos. In: GOMES, Luís Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O sistema interamericano de proteção de direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 57.

8 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. Saraiva: São Paulo, 2008b.

9 GARCIA, Bruna Pinotti; LAZARI, Rafael de. **Manual de direitos humanos**. 1. ed. Volume único. Jus Podivum: Salvador, 2014, p. 392.

acordos ou entidades regionais e suas atividades sejam compatíveis com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas.

Merece esclarecimento que o processo de internacionalização de direitos humanos teve início por um processo regionalizado, ocorrendo adaptações quanto ao conteúdo e abordagem por cada uma das declarações de direitos que já haviam sido proferidas em determinadas regiões do mundo¹⁰. Encontramos base na declaração de Flávia Piovesan¹¹, conforme segue: “ao lado do sistema global, surgem os sistemas regionais de proteção, que buscam internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente na Europa, América e África”.

A autora enfatiza que cada um dos sistemas regionais de proteção são fundamentados por um arcabouço jurídico próprio¹². Logo, mostra exemplos como o sistema interamericano de direitos humanos, o qual seu principal ordenamento jurídico é a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Já, o sistema europeu é traduzido pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950); não menos importante, o sistema africano, apresenta a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981).

Ressalta-se que mesmo com a necessidade de um sistema de proteção de direitos humanos no âmbito internacional, faz-se necessário a criação de sistemas regionais, pois sem estes não seria possível considerar as características de cada um dos povos que compõem a comunidade internacional. Na mesma seara, a existência de sistemas regionais fortalece a preservação dos direitos inerentes a dignidade da pessoa humana, diminuindo a necessidade de recorrer ao sistema internacional de proteção, tendo em vista que os sistemas regionais menos fortalecidos, demandam mais orientação e observância por parte da Organização das Nações Unidas (ONU). Ou seja, são os sistemas regionais que atuam como descentralizadores da ONU, passando a levar em conta as características culturais, econômicas, financeiras, religiosas das mais diversas regiões, fazendo com que o sistema seja pleno, efetivo e internacional¹³.

O indivíduo, sujeito de direitos e deveres, garantidos por um sistema de proteção internacional pode escolher o procedimento a ser acionado, tanto no âmbito global, quanto no regional, sempre visando à redução do conflito. Nota-se que a fundamentação para isso é o critério de primazia da norma mais favorável, que beneficia a suposta vítima de violação dos seus direitos¹⁴. O sistema de proteção assume uma característica complementar e de coexistência dos sistemas internacionais que visam à proteção de direitos humanos, refletindo uma espécie de autonomia destas garantias inerentes ao homem¹⁵.

10 GARCIA, Bruna Pinotti; LAZARI, Rafael de. **Manual de direitos humanos**. 1. ed. Volume único. Jus Podivum: Salvador, 2014, p. 391.

11 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. Saraiva: São Paulo, 2008b.

12 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. Saraiva: São Paulo, 2008b.

13 GARCIA, Bruna Pinotti; LAZARI, Rafael de. **Manual de direitos humanos**. 1. ed. Volume único. Jus Podivum: Salvador, 2014, p. 392.

14 GARCIA, Bruna Pinotti; LAZARI, Rafael de. **Manual de direitos humanos**. 1. ed. Volume único. Jus Podivum: Salvador, 2014, p. 392.

15 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luís Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O sistema interamericano de proteção de direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 104.

O fio condutor para a efetivação da proteção dos direitos humanos garantidos pelos sistemas é realizado pelas organizações internacionais. Para Gustavo Bregalda Neves¹⁶, uma vez constituídas, as organizações internacionais se revestem de personalidade internacional, podendo adquirir direitos e contrair obrigações em seu nome, por meio de tratados com outros organismos e Estados, de acordo com o seu ato constitutivo.

Celso D. de Albuquerque Mello¹⁷ traz as seguintes características que são revestidas as organizações internacionais: a) associação voluntária de sujeitos de direito internacional; b) realizam atos institutivos de direito internacional; c) tem personalidade internacional; d) possuem ordenamento jurídico interno; e) possuem órgãos próprios e, por fim, f) praticam seus próprios poderes. A internacionalização dos direitos humanos pode ser demonstrada pelos documentos que foram editados após a Segunda Guerra Mundial e a atuação da ONU, como organismo internacional facilitador da paz e segurança mundial. Observa André de Carvalho Ramos¹⁸:

A Carta de São Francisco e a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 reforçam o entendimento, consolidando a legitimidade da preocupação internacional com a proteção de direitos humanos, desvinculada da proteção diplomática, na qual defendia-se o indivíduo somente quando do interesse do Estado de sua nacionalidade.

Portanto, mesmo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não ter sido o primeiro instrumento efetivo de proteção, entende-se que este foi o precursor no âmbito internacional, trazendo visibilidade e repercussão na estrutura da comunidade global. O indivíduo como sujeito de direito internacional e a formação da ideia de jurisdição internacional.

Inicialmente, diante da doutrina mais especializada sobre o assunto, podemos notar uma forte problematização a respeito da personalidade internacional dos indivíduos, conforme menciona Cançado Trindade¹⁹. Assim, o ponto de partida para uma análise evolutiva a respeito do indivíduo como sujeito de direito internacional, deve-se retomar as estruturas bases do Direito Internacional, formado pelos teólogos espanhóis e a obra de Hugo Grotius, responsáveis pela construção da subjetividade internacional do indivíduo. Na seara daqueles primeiros, por intermédio do entendimento de Francisco de Vitória, o ordenamento jurídico obriga a todos, governantes e governados; inclusive, neste mesmo raciocínio, a comunidade internacional está sobre o arbítrio de cada Estado individual²⁰.

16 NEVES, Gustavo Bregalda. **Direito internacional publico e direito internacional privado**. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2009, p. 75.

17 MELLO, Celso Renato D. Albuquerque. **Direito penal e direito internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 589.

18 CARVALHO, Luiza Starling de; ARAÚJO, Priscilla Clementino. **O tribunal penal internacional e a consagração do princípio da responsabilidade penal internacional individual**, p. 22. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/static/revistaelectronica/artigos/Luiza%20e%20Priscilla%20DH.pdf>. Acesso em: 1 mar 2024.

19 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luís Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O sistema interamericano de proteção de direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.p. 200.

20 VITÓRIA, Francisco de. **Relecciones** – del Estado, de los Índios, y del Derecho de la Guerra. México, Porrúa, 1985.

De acordo a Antônio Augusto Cançado Trindade²¹ a comunidade internacional está regida pelo direito das gentes, afinal, aquela é formada por indivíduos que estão socialmente organizados em Estados, que por uma visão ampla, demonstra a humanidade como todo. Desta forma, reparar as os abusos cometidos aos indivíduos detentores de direitos humanos, incide na busca emergencial da comunidade internacional para a efetivação dos direitos fundamentais, inclusive, utilizando os princípios de acesso à justiça, que deve ser aplicado aos Estados e aos indivíduos que formam a sociedade mundial.

Nota-se que a concepção do *jus gentium*, está implícita na sociedade civil de Direito Internacional, ou seja, o Estado surge como uma forma de assegurar o seu ordenamento jurídico consoante a inteligência humana. Portanto, podemos dizer que os sujeitos têm garantias e deveres, igualmente o Estado que é revestido com soberania. Vale salientar que por conta desta característica, o Estado tem sua razão limitada, já que não podendo exigir obediência dos seus cidadãos de maneira absoluta. Relevante o entendimento de Antônio Augusto Cançado Trindade²² que observa o ser humano e o seu bem-estar como objeto central das relações internacionais. Nesta linha de pensamento, verificamos que Chapuz de Medeiros²³ faz o seguinte apontamento:

Situar o indivíduo como sujeito de direitos e deveres no plano internacional constitui ideia corrente desde os tempos em que Hugo Grotius lançou as bases do moderno Direito das Gentes. O grande jurista holandês divergiu da noção corrente no século passado – com vertentes ainda vivas na atualidade – de que o Direito Internacional deve restringir-se a disciplinar as relações entre os Estados.

A ascensão do positivismo jurídico trouxe uma mudança na visão dos precursores do Direito Internacional, já que houve a afirmação da vontade absoluta do Estado; em outras palavras, verificamos que houve uma personificação deste e uma minimização dos direitos inerentes ao indivíduo. Logo, surge uma nova corrente de entendimento que sustentava que apenas os Estados eram sujeitos de Direito Internacional; observa-se que repercutiram diversas consequências negativas, como o enfraquecimento dos direitos e deveres dos indivíduos por uma pretensiosa onipotência do Estado, que passar a figurar como autor de sucessivas atrocidades contra os seres humanos. Antagonicamente, George Scelle defende o posicionamento de que são os indivíduos os verdadeiros sujeitos do Direito Internacional, tendo em vista que são estes os verdadeiros destinatários das normas que compõem o ordenamento jurídico internacional²⁴.

21 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luís Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O sistema interamericano de proteção de direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 411.

22 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luís Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O sistema interamericano de proteção de direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 201.

23 CHAPUZ de Medeiros, Antônio Paulo. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. In: **O que é o Tribunal Penal Internacional**. Brasília: Câmara dos Deputados/ Coordenação de Publicações, 2000. Série Parlamentar, n.110, p. 215.

24 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luís Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O sistema interamericano de proteção de direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 200.

Buscando alicerce nas palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade²⁵, podemos notar a seguinte afirmação: “*Em caso de violação dos direitos humanos, justifica-se assim plenamente o acesso direto do indivíduo à jurisdição internacional, para fazer valer tais direitos, inclusive contra o próprio Estado*”. É através do reconhecimento dos direitos humanos, no plano internacional, diante dos sistemas de proteção regionais e do trabalho das Organizações Internacionais que notamos o surgimento da necessidade de jurisdição, no plano internacional. Isto porque, é relevante evidenciar que os direitos inerentes a dignidade da pessoa humana, só serão efetivados por meio de uma consolidação em matéria processual, trazendo alcance para os indivíduos poderem reivindicar na seara nacional e internacional. No século XX tivemos uma nova alteração no âmbito do Direito Internacional, houve a renovação e efetivação do entendimento de que os indivíduos são sujeitos de Direito Internacional. Pode-se ressaltar que mesmo em se tratando de realidades diferentes, a que ocorreu no século XVI e a atual, buscava-se o mesmo objetivo, a de construir um ordenamento internacional aplicável tanto aos Estados quanto para os indivíduos. Nas palavras de Cançado Trindade²⁶, verificamos o seguinte apontamento:

Poder-se-ia argumentar que o mundo contemporâneo é inteiramente distinto do da época dos chamados fundadores do Direito Internacional, que propugnaram por uma *civitas maxima* regida pelo direito das gentes. Ainda que se trate de dois cenários mundiais diferentes (ninguém o negaria), a aspiração humana é a mesma, qual seja, a da construção de um ordenamento internacional aplicável tanto aos Estados (e organizações internacionais) quanto aos indivíduos, consoante certos padrões universais de justiça.

Partindo do que já vem sendo exposto, o papel do indivíduo dispõe de um recurso a um órgão de proteção internacional (acesso à jurisdição internacional) e pode, assim, dar início ao procedimento de proteção, torna-se sujeito do Direito Internacional.

Por fim, podemos finalizar estes entendimentos da seguinte maneira, uma vez que as duas condições forem preenchidas: o reconhecimento de direitos e deveres ao indivíduo pelo ordenamento internacional e sua capacidade de agir para defender esses interesses; poderemos afirmar que a personalidade jurídica internacional é dos seres humanos; afinal, existem variados instrumentos e formas no âmbito internacional que visam assistir os indivíduos, como também os requisitos de admissibilidade das petições individuais no plano internacional. Frente ao crescimento demasiado de crimes que violam os direitos humanos, era necessária a elaboração de uma jurisdição penal internacional.

2. O TRATADO DE VERSALHES E OS CRIMES DE GUERRA

25 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luís Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O sistema interamericano de proteção de direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 207.

26 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luís Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O sistema interamericano de proteção de direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 211.

Em 10 de janeiro de 1920, o tratado de paz de Versalhes entrava em vigor. Este, foi elaborado para colocar o ponto final na Primeira Guerra Mundial, marcando oficialmente seu fim. Salienta-se que o acordo foi elaborado pelos países vitoriosos, figurando a França, Reino Unido, Itália, os Estados Unidos e mais 28 (vinte e oito) países associados²⁷. Vale salientar que não houve tratativas ou negociações de paz, repercutindo na Alemanha como uma forma de extrema humilhação, de acordo com Ulrich Graf von Brockdorff-Rantzau²⁸, ministro das Relações Exteriores:

Não nos iludimos sobre a dimensão da nossa derrota, sobre o grau da nossa impotência. Conhecemos o ímpeto do ódio, que se volta contra nós. Exigem de nós que nos reconheçamos como os únicos culpados pela guerra; tal admissão, saída da minha boca, seria uma mentira.

Os países vitoriosos já traçavam as perspectivas do Tratado de Versalhes, fixando que a Alemanha e seus aliados (Áustria, Hungria, Bulgária e Turquia) seriam os únicos responsáveis pela Guerra. Aqueles deixaram claras as suas exigências como: a Alemanha abriria mão da Alsácia-Lorena para a França; importantes centros de produção agrícola e industrial no Leste foram perdidos; entre outros. Ressalta-se que este documento, além do acordo de paz, também projetava a criação da Liga das Nações, uma organização com intuito de promover a paz e a prevenir conflitos entre seus membros.

Neste contexto, percebemos a retomada da ideia de punir os crimes de guerra. Assim, os países Aliados, vencedores da Guerra, buscaram a responsabilização penal do Kaiser alemão, no qual retratou um momento singular para o início da Corte Internacional para julgar os crimes internacionais. A respeito deste momento crucial para a punição dos crimes de guerra e a internacionalização do direito penal, por meio da responsabilidade, verificamos o entendimento de Hervé Ascensio²⁹, segue:

Costuma-se evocar como precedente para a justiça penal internacional os artigos 227 a 230 do Tratado de Versalhes. O artigo 227 acusou o imperador alemão Guilherme II por “ofensa suprema contra a moral internacional e autoridade sagrada dos tratados” e previu seu julgamento por um tribunal internacional. Provavelmente concebido para se tornar letra morta, ele deveria, de qualquer maneira, se chocar com a recusa dos Países Baixos de extraditar o imperador deposto. Quanto aos artigos 228 a 230, eles permitem aos Aliados julgar perante tribunais mistos ou nacionais soldados alemães por violação de leis e costumes de guerra.

Em 1919, por meio de uma Comissão composta por quinze membros dos países aliados, responsabilizou o Kaiser alemão e os seus colaboradores (civis e militares). No ano de 1920, por intermédio de um Comitê foi elaborado o Estatuto da Corte Penal Internacional de Justiça. Inicialmente, a ideia era propor a criação de um Tribunal que julgasse crimes cometidos contra o Direito Internacional, que foi rejeitado pela Sociedade das Nações³⁰.

27 MAREK, Michael. **1920:** entra em vigor o tratado de Versalhes. Disponível em: <http://dw.com/p/1gEY>. Acesso em: 1 mar 2024.

28 MAREK, Michael. **1920:** entra em vigor o tratado de Versalhes. Disponível em: <http://dw.com/p/1gEY>. Acesso em: 1 mar 2024.

29 ASCENSIO, Hervé. **O Brasil e os novos Desafios do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 267.

30 HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 332.

Em meados de 1937, com o apoio da Sociedade das Nações foi criada a Corte Internacional Criminal, responsável pelo julgamento de crimes que versariam no cenário internacional. Para dar início a criação desta Corte, treze Estados assinaram, mas, infelizmente, não houve ratificações. Salienta-se que este foi o primeiro ordenamento, no âmbito internacional, que admitiu o homem como parte da jurisdição internacional. Foi com o início da Segunda Guerra Mundial, que a comunidade internacional retomou a questão de haver um Tribunal Penal Internacional voltou à pauta de discussão, diante das atrocidades que vinham acontecendo contra a humanidade.

3. O LEGADO DOS TRIBUNAIS DE NUREMBERG E TÓQUIO

Uma das primeiras experiências de uma Corte Internacional em matéria penal foi traduzida pelo Tribunal de Nuremberg, que relativamente obteve sucesso, mas alguns contratempus. Em 01 de novembro de 1943 foi ratificada a Declaração de Moscou por três dos países aliados, vitoriosos pós-2ª Guerra Mundial (Estados Unidos, Reino Unido e Rússia). Este documento versava sobre os princípios que deveriam nortear os julgamentos dos criminosos de guerra. Mais tarde, estes mesmos princípios foram adotados pela ONU. O julgamento dos criminosos de guerra poderia ocorrer de duas formas, conforme apresenta Carlos Roberto Husek³¹, veja:

Pela recondução dos criminosos aos países onde seus atos foram praticados, para nesses países serem julgados e o julgamento pelos governos aliados dos criminosos, cujos delitos não tinham definição geográfica específica (Grandes Criminosos de Guerra).

A redação do Estatuto do Tribunal Militar Internacional, ou também chamado de Tribunal de Nuremberg, serviu como estrutura ao direito penal logo após o término da Segunda Guerra Mundial. Isto porque, responsabilizou não só os crimes que versavam nos limites da guerra, mas aqueles que eram cometidos pelos indivíduos contra a paz³². O Tribunal de Nuremberg era formado por 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) membros suplentes, todos eles representavam os países vencedores da Guerra, ou seja, Estados Unidos da América, Grã-Bretanha, França e União Soviética (URSS). Nota-se que as sentenças só poderiam ser formuladas desde que fossem feitas através de um consenso dos membros.

Vale salientar que havia a presença de um Ministério Público, conforme preceitua o artigo 14 do Estatuto do Tribunal, bem como a presença e livre atuação de defensores alemães, com o objetivo de preservar o contraditório e a ampla defesa. Os crimes que versavam este Tribunal são: crimes de conspiração, crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a Humanidade³³. Ponto peculiar é de que no âmbito de atuação do Tribunal, com a declaração de culpa ou até mesmo da inocência do acusado, não há nenhuma espécie de recurso, a fim de reverter à situação.

O Tribunal foi constituído por meio de uma ideia de consciência jurídica internacional, deixando de lado princípios básicos que fundamentam o direito penal, como o da

31 HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 333.

32 HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 333.

33 HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 334.

irretroatividade da lei e o instituto da reserva legal³⁴. Por fim, com a duração de 11 (onze) meses de trabalho, o resultado final do Tribunal de Nuremberg foi à de 22 (vinte e dois) homens levados a julgamento; 12 (doze) condenados à força; 03 (três) à prisão perpétua; 02 (dois) à 20 (vinte) anos de reclusão; 01 (um) à 15 (quinze) anos de reclusão; 01 (um) à 10 (dez) anos de reclusão e 03 (três) absolvidos.

Não menos importante, baseado nos mesmos objetivos do Tribunal de Nuremberg, foi à constituição do Tribunal Internacional do Extremo Oriente em Tóquio, em uma Conferência realizada em 01 de dezembro de 1943, com a finalidade de julgar os criminosos de guerra japoneses. O Tribunal de Tóquio era formado por 11(onze) juízes, revestidos de competência para o julgamento de crimes contra a paz, crimes contra as Convenções de guerra e crimes contra a humanidade. Com base no texto do Estatuto que criou o Tribunal de Tóquio, havia a previsão de ser crime o planejamento, a preparação, o início e a implementação de uma guerra declarada ou não; ponto importante que merece destaque era a ausência de previsão legal quanto à responsabilização das organizações, como acontecia no Tribunal de Nuremberg. O Tribunal de Tóquio julgou somente pessoas físicas, sendo 28 (vinte e oito) pessoas acusadas, composta por 09 (nove) civis e 19 (dezenove) militares de carreira, não houve nenhuma absolvição³⁵.

Após os julgamentos realizados pelos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio veio a tona a distinção entre a responsabilidade penal internacional do Estado e daquele indivíduo que atuou em seu nome. Outro ponto que merece destaque foi que os referidos Tribunais contribuíram para a definição dos seguintes crimes: crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. No final da Segunda Grande Guerra, diante de toda a destruição e dos crimes relevantes a comunidade internacional, entra em cena o chamado Direito Internacional Humanitário, composto por um corpo de normas que visam regradar a atuação das partes em conflitos armados³⁶.

O Estatuto de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional de caráter permanente e independente. Foi realizado na sede da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em Roma, entre os dias 15 de junho a 17 de julho de 1998, a Conferência a respeito do Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional, que veio a alcançar seu principal objetivo: a adoção do Estatuto de Roma, que constituiu o Tribunal Penal Internacional de caráter permanente, atuando no cenário internacional³⁷.

O Tribunal Penal Internacional (TPI) é uma instância jurisdicional permanente e independente, atuando sobre pessoas que cometem crimes mais graves de transcendência internacional. Inclusive, traduz um caráter complementar aos ordenamentos penais nacionais. Frisa-se que a maior importância deste Tribunal está na atuação de poder ser acionado a

qualquer momento para examinar casos relacionados a genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão. Inclusive, a doutrina mais especializada, como

34 HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 334.

35 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O direito penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 44.

36 HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 335.

37 CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 39.

Carlos Roberto Husek³⁸, ressalta que a competência do TPI é *latu sensu*, servindo de base para o conhecimento, análise e julgamento dos delitos internacionais.

Inicialmente, verificamos que as negociações para que o TPI fosse criado foi fundamentado na preocupação da efetividade de um Tribunal único que não desse respaldo a criação de possíveis novos tribunais para atender a situações específicas. Nas palavras de Elio Cardoso³⁹, podemos identificar o seguinte:

O sistema permanente foi concebido em função das vantagens de ordem prática que poderia oferecer: tenderia a reduzir ou até mesmo eliminar a criação de novos tribunais *ad hoc*, bem como apresentaria a vantagem da prontidão para atuar. O fato de ser instituído por tratado amplamente negociado ao longo de três anos, no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas, coadunava-se com a ideia de que a iniciativa deveria desfrutar da maior participação possível, o que não deixava de representar contraste com relação aos tribunais temporários.

O TPI foi criado com a intenção de ser uma organização internacional revestida de independência, sendo sujeito de personalidade jurídica internacional própria. Esta autonomia, retratada pela sua independência é um dos seus atributos essenciais, que repercute diretamente no seu campo de atuação e efetivo funcionamento⁴⁰. Conforme verificamos no preâmbulo do Estatuto de Roma, o TPI tem vinculação direta com o sistema da Organização das Nações Unidas. Destaca-se como característica imprescindível para que o TPI possa atuar de maneira independente é o papel autônomo dado a promotoria, a qual tem prerrogativa de acionar, por sua conta, a jurisdição do Tribunal⁴¹.

O Tribunal é composto dos seguintes órgãos: Presidência; uma Câmara de Apelações, uma Câmara de Julgamento; uma Câmara de Pré-Julgamento; Gabinete do Promotor e a Secretaria. No artigo 36, parágrafo 1º, o TPI é formado por 18 (dezoito) juízes, imparciais e íntegros, com alto caráter de moralidade, com qualificações necessárias exigidas nos Estados de que são nacionais. Vale salientar que os juízes devem entender de direito penal e direito internacional, podendo haver parte do tribunal especialistas em uma matéria e a parte restante em outra matéria. Logicamente, os juízes devem ser fluentes em pelo menos um dos idiomas oficiais do TPI, que são: inglês, francês, russo, chinês, árabe e espanhol.

Especificamente, o TPI abrange competência para o julgamento dos seguintes crimes: a) genocídio: caracteriza-se pelos atos praticados com a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional ou étnico, racial ou religioso; b) crimes contra a humanidade: tais crimes podem envolver vários tipos penais como o assassinato, extermínio, escravidão, tortura, entre outros; c) crimes de guerra e, por fim, d) crimes de agressão: não há uma definição exata a respeito desta modalidade, mas revela-se pela agressão, consistente em ações políticas e militares⁴².

38 HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 336.

39 CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 40.

40 CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 40.

41 CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 40.

42 HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 337.

Quanto às penas que norteiam o TPI, encontramos a prisão perpétua e o encarceramento por até 30 (trinta) anos, e o confisco como pena acessória. Vale salientar que não há previsão legal sobre a pena de morte. Nesta mesma área, verificamos que o Estado membro do TPI pode atuar quanto a forma de cumprimento da pena, sendo que a regra é a de que ele está livre para escolher os meios internos de cumprimento, por exemplo o local da prisão, mas deve se ater a penalidade imposta pelo Tribunal⁴³.

4. O GRAU DE ACEITAÇÃO DO ESTATUTO DE ROMA PELOS ESTADOS MEMBROS: OBRIGAÇÃO DE COOPERAR

O Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional teve a sua aprovação, logo no início, por cerca de 80% (oitenta por cento) dos Estados que estavam presentes na Conferência realizada em Roma, na Itália. No final do ano de 2000, o referido Estatuto já tinha sido assinado por 139 (cento e trinta e nove) países, inclusive alguns haviam votado contra a sua aprovação em um primeiro momento. Foi em 1º de julho de 2002 que o tratado entrou em vigor, diante do depósito pelo 60º instrumento de ratificação. Vale dizer que foi após 04 (quatro) anos entre a sua aprovação e a sua entrada em vigor.

Já em 2012, o Estatuto de Roma tinha 121 (cento e vinte um) Estados que ratificaram, ou seja, cerca de 60 % (sessenta por cento) dos membros que compõem as Nações Unidas. Uma característica marcante a respeito da aceitação do TPI é que podemos verificar que desde o final do ano de 2005, quando o Estatuto chegou ao 100º instrumento de ratificações, o grau de aceitação não era uniforme entre os grupos regionais que formam a ONU.

Nota-se que maioria dos membros do grupo europeu já fazia parte do Estatuto de Roma, mas em compensação, um número mínimo de países asiáticos ainda havia aderido ao mecanismo oferecido pelo TPI. Outro dado relevante é que o Tribunal já contava com a participação de países em desenvolvimento quanto os Estados desenvolvidos⁴⁴. Outra informação curiosa versa na seara das nações do Sul, que compõem a maioria dos participantes, mas a única sub-região em desenvolvimento participante do TPI é a América do Sul. Em contraposição, 31 (trinta e um) dos 34 (trinta e quatro) membros da OCDE já haviam se associado ao Tribunal.

Não obstante a formação dos Estados-membros ou a sua classificação no cenário internacional, todos assumem um compromisso comum com os ideais estabelecidos pelo TPI⁴⁵. Ou seja, podemos verificar que a maior parte dos países vivem em regimes democráticos, comprometidos com a defesa dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

No plano interno dos países membros, podemos verificar mudanças legislativas trazidas pelo TPI, que os incentiva a provocar uma harmonização, visando efetividade nos mecanismos. Conforme ressaltado por Elio Cardoso⁴⁶: “os participantes, ademais, aceitaram de modo

43 HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 341.

44 CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 73.

45 CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 73.

46 CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 40.

automático a jurisdição do Tribunal, estabelecendo os vínculos de território e/ou de nacionalidade com o TPI". Quanto à figura da cooperação, podemos verificar que conforme acontecem as adesões do Estatuto de Roma pelos países membros, acabamos notando um aumento significativo na abrangência ou de aceitação do TPI, resultando então em um compromisso formal destes Estados, por meio de cooperar com o Tribunal.

Ressalta-se que a efetividade do Tribunal irá depender da cooperação entre os Estados. Afinal, diferentemente das instituições judiciais de direito interno de cada um dos países, o TPI não possui nenhum instrumento próprio para impor ou determinar as decisões dos seus juízes⁴⁷. Portanto, pela efetivação da cooperação entre os Estados, a forma suficiente e necessária para que um órgão judicial internacional como o TPI possa exercer as suas funções (processar e julgar os crimes sob a sua jurisdição).

Tendo em vista que cada um dos Estados- membros possui o seu monopólio de uso da força, por meio do exercício da sua soberania, podem então utilizar a sua força policial efetivar a produção de provas, realização de diligências, cumprimento de mandados de prisão e garantia da execução das penas que o TPI venha eventualmente a cominar⁴⁸. Houve a preocupação quanto ao correto entendimento a respeito da natureza da cooperação entre o TPI e os países-membros, sendo estruturado na própria Conferência de Roma, da seguinte forma:

Estabeleceu-se a obrigação geral dos membros no sentido de cooperar plenamente com o Tribunal e de atender às solicitações judiciais com vistas a facilitar as investigações e os processos. Com o objetivo de imprimir maior tangibilidade a essa cooperação, os Estados partes se obrigaram, por exemplo, a prever procedimentos concretos em suas legislações que permitam responder às solicitações, bem como a consultar com o TPI se houver entraves para o cumprimento das determinações do Tribunal⁴⁹.

Em razão do artigo 89 do Estatuto de Roma, os Estados ratificadores estão comprometidos a dar cumprimento a ordem de prisão e de entrega que venha a ser emitida pelo TPI contra alguém que se encontre em seu território⁵⁰. Portanto, para que esta solicitação seja efetivamente atendida, os países devem cooperar com o Tribunal. Relevante a permissão que o TPI se reveste para “constatar” uma situação não de não cooperação e atuar em conjunto dos Estados partes, nos seguintes termos do artigo 87 do Estatuto de Roma:

Se um Estado parte se recusar a atender a um pedido de cooperação formulado pelo Tribunal, impedindo-o assim de exercer as suas funções e atribuições nos termos do [...] Estatuto, o Tribunal poderá efetuar uma constatação e remeter a questão à Assembleia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, se este último houver remetido o assunto ao Tribunal.

47 CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 72.

48 HALL, Christopher. **The first proposal for a permanent international tribunal**. Disponível em: <http://www.icrc.org/eng/resources/documents/misc/57jp4m.htm>. Acesso em: 1 mar 2024.

49 CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 72.

50 CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 72.

Conclui-se que os Estados que efetivaram a sua ratificação em participar dos mecanismos oferecidos pelo Tribunal, comprometeram-se a contribuir, através da cooperação, para a efetividade da instituição.

Verificamos como já mencionado anteriormente que o Estatuto de Roma entrou em vigor após 04 (quatro) anos da sua assinatura, atingindo 60 (sessenta) ratificações, logo depois, observa-se que houve um lapso temporal de 10 (dez) anos para que o número de países-membros pudesse duplicar. Em 2012, notamos que apenas 18 (dezoito) dos 52 (cinquenta e dois) países asiáticos eram membros do TPI. Ou seja, a Ásia continuava sendo a região com menor grau de participação, levando-se em conta a comparação com os integrantes da Liga dos Estados Árabes, a representação era mais assídua.

O TPI poderia contar com membros e não membros, o que não seria gravoso se levarmos em conta os mais variados tratados internacionais que não contam com ratificação universal. Esta foi a preocupação dos legisladores que trataram de elaborar o Estatuto, que anteciparam a possibilidade de um regime *ad hoc*, ou seja, países que não quisessem aderir aos mecanismos do TPI poderiam aceitar a sua jurisdição, por meio da utilização de instrumentos menos rígidos a este não membro, que eventualmente queira submeter-se ao órgão⁵¹.

Importante dizer que no Estatuto de Roma, a não aceitação por um Estado, repercute em um alto grau de sensibilidade em relação função da natureza coercitiva dos mecanismos que o TPI é revestido. Afinal, devemos levar em conta que se a maioria dos Estados concordou em se submeter ao funcionamento um regime internacional de natureza coercitiva, não serão todos os países que conseguiram traduzir isto por uma harmonização em seu direito interno, ou até mesmo em suas atuações no cenário global.

Já, sobre a cooperação dos países que não aceitam o TPI, ficamos diante de um complexo grau de inviabilidade em razão do funcionamento dos mecanismos. Isto porque, o Estatuto de Roma obriga os Estados participantes a se submeterem aos seus instrumentos de efetivação, executando as suas determinações. Portanto, alguns dos desafios que o TPI enfrenta estão diretamente relacionados pela falta de universalidade no sistema, que vigora atuando em duas linhas, para os países-membros e não efetivos. Assim, para que haja uma maior aceitação dos mecanismos oferecidos pelo Estatuto de Roma, dependerá, a priori, da vontade dos países não partes de vir a participar.

Ainda sobre a problemática da universalidade, pode-se notar que o regime que o Tribunal está instituído esbarra nas limitações trazidas pelo Direito Internacional. Ou seja, ao estabelecer um órgão judicial no âmbito internacional, como o TPI, por meio de um instrumento como o Estatuto de Roma reforçam a ordem jurídica internacional, como também nos remete ao consentimento autônomo dos Estados em se submeterem ou não ao que julgarem pertinente.

51 CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 77.

5. A IMPORTÂNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL

Conforme já vimos, notório de que o Tribunal Penal Internacional é um instrumento efetivo para que haja a realização efetiva da justiça penal internacional. Nesta linha de pensamento, nos deparamos com o surgimento do TPI como um marco das ciências criminais no século XXI.

Inicialmente, com a realização dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, nota-se que existe uma necessidade e preocupação da comunidade internacional em efetivar um sistema internacional de justiça, visando colocar minimizar ou até menos acabar com as praticas de impunidade daqueles Estados ou indivíduos que violam sorrateiramente os fundamentos e princípios que regem o Direito Internacional, atuando em pelo menos 02 (duas) frentes: repressiva, buscando a condenação dos culpados; e a preventiva, atuando em práticas que possa inibir a tentativa indiscriminada de repetição de crimes que já foram cometidos.

Outro ponto que merece destaque sobre a importância do Tribunal e o seu Estatuto é a possibilidade de sanar ou evitar possíveis falhas, imperfeições ou insucessos dos tribunais nacionais, que por muitas vezes são marcados pela prática de julgamentos mal conduzidos, repercutindo uma mancha de impunidade, principalmente quando os acusados envolvidos são pessoas com alto poder aquisitivo ou autoridades estatais que gozam de imunidade.

A internacionalização da justiça penal, por intermédio do TPI, ajuda a evitar a criação indiscriminada de tribunais *ad hoc*, que são instituídos à livre escolha do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas. Merece destaque o apontamento dado por Valério Mazzuoli⁵² sobre balizar a criação de tribunais *ad hoc*, vejamos:

Evita a criação de tribunais *ad hoc*, instituídos à livre escolha do Conselho de Segurança da ONU, dignificando o respeito à garantia do princípio do juiz natural, ou seja, do juiz competente, em suas duas vertentes: a de um juiz previamente estabelecido e a ligada à proibição de juízos ou tribunais de exceção.

A justiça internacional proporciona a criação de mecanismos jurídico no como do direito processual, com o objetivo de responsabilização do individuo em particular, que deve ser condenado ao rigor do Tribunal Penal Internacional. É o TPI que irá institucionalizar uma justiça penal internacional no âmbito global, que traz contribuição nas searas interna e internacional, visando à eficácia e efetivação da proteção dos direitos humanos e do direito internacional humanitário. Com respaldo ao princípio da complementaridade, verificamos que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional assume caráter de subsidiariedade diante das jurisdições nacionais dos Estados-membros, perfazendo uma atuação altamente contributiva no intuito de fomentar os sistemas jurídicos nacionais e proporcionar o desenvolver de mecanismos processuais eficazes, para que possam efetivamente inserir a justiça no âmbito dos crimes tipificados e alcançados pelo Estatuto de Roma⁵³.

52 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

53 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

Não merece prosperar afirmações sem fundamento sobre a ocorrência de restrição ou diminuição da soberania para os países que ratificaram, ou aos que ainda poderão aderir, ao Estatuto de Roma. Muito pelo contrário, nota-se que a partir do momento que Estado passa a fazer parte do TPI, ele está harmonizando a sua legislação ao bem-estar que a sociedade internacional está pleiteando há séculos, no mais estamos diante de um ato de soberania. Podemos dizer que o papel da justiça penal internacional está ligado com a responsabilidade da construção de uma sociedade internacional justa e digna, alicerçada nos princípios que regem a dignidade da pessoa humana.

Portanto, é o papel do Tribunal Penal Internacional garantir o futuro da humanidade, preservando os objetivos que lhe foram instituídos, ou seja, julgar e retirar de dentro da sociedade internacional os responsáveis pelas práticas de atrocidades que violam os direitos e garantias do homem. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional Permanente veio, em resposta às violações dos direitos humanos, tentar contribuir para o papel que pertence a todos de assegurar a paz. Para os que esperavam um organismo internacional capaz de ditar leis e impor sanções, o Estatuto se amolda perfeitamente para o cumprimento desse papel, tendo em seu bojo a instrumentalidade necessária para esse desiderato, bem como deflagra o processo de consolidação definitiva da condição do indivíduo como sujeito do Direito Internacional, sobre o que também não há como pairar dúvidas, haja vista que se um dia a repressão dos crimes internacionais cabia tão somente aos Estados e as normas de Direito Internacional não se projetavam na esfera jurídica dos indivíduos, a realidade atual é outra⁵⁴.

Na formação da sociedade internacional o primeiro elemento que nasceu foi o Estado, cujo poder absoluto se desenvolveu e se sedimentou até o início do século XX. Até esse momento histórico, o Estado foi considerado o único sujeito de Direito Internacional Público e, portanto, o único passível de direitos e obrigações nessa esfera, excluindo a participação de quaisquer outros seres (individuais ou coletivos) com pretensão capacidade de participação na cena internacional.

O indivíduo tinha uma participação na vida internacional de forma indireta, posto que a direta cabia ou era exercida pelos Estados, perdendo a pessoa sua autonomia e necessitando do Estado para exercer seus atos na órbita jurídica internacional são os Estados os sujeitos clássicos do Direito Internacional Público e os sujeitos primários do Direito das Gentes, encontrando-se, ainda hoje, em uma posição absolutamente dominante nas escalas de valor e importância dos sujeitos que operam no Direito Internacional Público.

Tanto é que a soberania estatal, assim considerada, levou à introdução da denominada cláusula de jurisdição doméstica nos atos constitutivos das organizações internacionais, a exemplo daquela consubstanciada no artigo 2º, § 7º, da Carta da ONU, que consagra o princípio da não-intervenção nos assuntos internos de seus membros, cuja observância tem impedido uma repressão mais eficaz aos atentados contra os direitos humanos cometidos por Estados ou alguém em seu nome.

54 REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

Até o ex-ministro da Corte Suprema Brasileira, José Francisco Rezek⁵⁵, advogava a ideia de que os indivíduos, assim como as empresas, privadas ou públicas, não gozavam de personalidade internacional, o que seria possível apenas se "[...] eles dispusessem da prerrogativa ampla de reclamar, nos foros internacionais, a garantia de seus direitos, e que tal qualidade resultasse de norma geral"⁵⁶. Ademais, o próprio Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que é o principal órgão judiciário da Sociedade Internacional, não admite que o homem compareça perante ela como parte de um litígio.

Contudo, após a II Guerra Mundial, houve uma forte mudança que, se por um lado levou à criação do denominado *International Bill of Rights*, por outro, levou à responsabilização de indivíduos por graves crimes cometidos contra os direitos humanos. Com o advento do Estatuto, desmoronam posições que negam a personalidade jurídica do indivíduo no plano internacional, eis que o instrumento em questão veio também reforçar o suprimento dessa lacuna apontada por alguns expoentes da doutrina do Direito das Gentes.

A existência da responsabilidade penal internacional do indivíduo, no entanto, não retira a responsabilidade do Estado. Além de direitos, os Estados também têm obrigações no plano internacional nas suas relações com os demais sujeitos componentes da sociedade internacional, podendo ser responsabilizados em caso de descumprimento dos comandos do Direito Internacional aos quais prometeram efetivo cumprimento.

Assim como os atos ilícitos praticados pelos cidadãos, no âmbito do Direito interno dos Estados, merecem uma devida reprimenda, a prática de um ilícito internacional, entendido como todo ato violador de uma norma de DIP, por parte de um Estado contra os direitos ou a dignidade de outro, gera igualmente a responsabilização do causador do dano, em relação àquele Estado contra o qual o ato ilícito foi cometido. Nas relações do Estado com os indivíduos sujeitos à sua jurisdição também opera o instituto da responsabilidade penal internacional, notadamente no que diz respeito às violações estatais de direitos humanos.

A doutrina subjetivista, defendida por Hugo Grotius, apregoa que não basta a prática de um ato internacional ilícito, fazendo-se necessário que o Estado que o praticou tenha agido com culpa ou dolo internacional. Já a doutrina objetivista pretende demonstrar a existência da responsabilidade do Estado no simples fato de ter ele violado uma norma internacional que deveria respeitar, não se preocupando em saber quais foram os motivos que o levaram a atuar delituosamente. De qualquer forma, o único modo de um Estado cumprir com a responsabilidade que lhe incumbe em virtude da violação de uma obrigação internacional é reparando o dano⁵⁷.

O TPI terá um caráter complementar e retratará a relação do Tribunal e suas relações com os sistemas nacionais. Somente cumprirá sua jurisdição em caso de inaptidão ou ausência de disposição do Estado em julgar o delituoso, isto é, os Estados terão prioridade para averiguar e julgar os crimes previstos no Estatuto de Roma, restando a ativação do Tribunal em

55 REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

56 REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

57 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

circunstâncias extraordinárias. Para que haja o cumprimento dos princípios estabelecidos para sanar as críticas sofridas pelos tribunais *ad hoc* e assentar um novo paradigma para a proteção dos direitos humanos, o Estatuto, em seu artigo 86, previu um sistema de cooperação entre os Estados-partes, onde estes devem colaborar integralmente com o TPI e criar mecanismos internos para tal contribuição, visando prestigiar o princípio da celeridade⁵⁸.

6. A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS INDIVÍDUOS

Impõe-se o exame de um tema de grande relevância para o estudo do Tribunal Penal Internacional: a relação entre indivíduo e o Direito Internacional, ou seja, a pessoa humana nas relações internacionais. Por meio do desenvolvimento do pensamento jurídico, intuiu-se que enquanto os indivíduos não obtivessem status de sujeito de direitos e deveres perante a ordem jurídica internacional, dificilmente os institutos e mecanismos que vinham sendo criados para buscar a paz e segurança internacionais atenderiam a seus escopos⁵⁹.

A consolidação da responsabilidade penal individual ocorreu simultaneamente ao surgimento do Tribunal Penal Internacional (TPI). De acordo com Ramos, colacionado por Thamires Antunes e Castro e Flávia Salum Carneiro Soares⁶⁰, quando ocorrem violações a direitos humanos somente Estados poderiam ser julgados perante os órgãos judiciais ou quase judiciais por sua conduta omissiva ou comissiva que levou a tal violação.

Mas o Direito Internacional dos Direitos Humanos possui um caráter punitivo, que determina através de tratados internacionais que os Estados tipifiquem e punam os agentes de violações de direitos humanos e, quando isso não ocorre, o Estado poderá responder internacionalmente por sua omissão. A exigência da plena e vigorosa punição criminal dos autores das violações é necessária para que tais condutas não ocorram novamente⁶¹.

Em consequência, hoje, os Estados não são os únicos sujeitos de Direito Internacional, o que não poderia ser diferente, já que historicamente restou comprovado que o homem, levado por suas ambições e ideologias, comete grande parte dos crimes relevantes para o Direito Penal Internacional e, portanto, não há como eximir sua responsabilidade. A personalidade internacional do homem era defendida pelos autores clássicos, que consideravam o direito natural a justificativa para tanto, dizendo, de acordo com Kant, que o *“homem é um fim em si mesmo”*⁶².

58 TEIXEIRA, Sílvia Gabriel. **O indivíduo e sua situação penal internacional após a criação do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12338&revista_caderno=16. Acesso em: 1 mar 2024.

59 MORAES, Fernanda Baroncini Tavares de. **Tribunal Penal Internacional como instrumento de pacificação mundial: a consagração da responsabilidade penal do indivíduo e a efetiva Justiça Penal Internacional**, 2015. Disponível em: www.cedin.com.br/static/.../artigos/Luiza%20e%20Priscilla%20DH.pdf. Acesso em: 1 mar 2024.

60 ANTUNES E CASTRO, Thamires; SOARES, Flávia Salum Carneiro. **A criação do Tribunal Penal Internacional e suas contribuições para a justiça penal internacional**. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bbde1be83f91966a. Acesso em: 1 mar 2024.

61 MELLO, Celso Renato D. Albuquerque. **Direito penal e direito internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 589.

62 MELLO, Celso Renato D. Albuquerque. **Direito penal e direito internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 589.

Foi no século XIX, época do predomínio dos Estados absolutistas que se impôs a chamada aristocracia de Estados, em que apenas estes entes eram sujeitos da ordem jurídica internacional. Somente a partir do século XX, com as críticas ao absolutismo, que ressurgiu a indagação acerca da personalidade internacional do homem.

A tese da inimizabilidade dos governantes somente começou a modificar-se depois da Primeira Guerra Mundial, em virtude da destruição sem precedentes causada pelo emprego das novas armas de extermínio em massa e diante das indizíveis atrocidades praticadas pelas potências beligerantes nos campos de batalha e fora deles, que levaram à morte mais de 15 milhões de pessoas⁶³. Embora até essa época jamais um governante, chefe militar ou mesmo simples soldado tenha sido responsabilizado por crimes cometidos em ações bélicas, as potências vencedoras manifestaram a intenção de punir aqueles que praticaram atos ofensivos às leis da humanidade e às normas de conduta civilizada durante a guerra⁶⁴, inclusive o Kaiser Guilherme II pelos crimes cometidos durante a guerra enquanto chefe de Estado, mas lamentavelmente este obteve asilo na Holanda e jamais foi extraditado.

O Tratado de Versalhes, de 1919, imposto pelos vencedores da guerra, em seu artigo 227 previa a criação de um tribunal para julgar as ofensas à moralidade internacional e à inviolabilidade dos tratados. Alguns esforços foram feitos nos anos seguintes à celebração do acordo de paz para a criação de uma corte criminal internacional, mas esbarraram na resistência da comunidade diplomática, ainda aferrada à ideia da irresponsabilidade dos agentes estatais⁶⁵. Esse apego a uma doutrina ultrapassada pela realidade dos fatos custou muito caro à humanidade.

Com efeito, após a Segunda Guerra Mundial, período de inúmeras e relevantes violações aos direitos humanos, a responsabilidade individual sofreu um avanço importante, quando os Estados vencedores empreenderam o primeiro passo concreto no sentido de punir aquilo que se passou a considerar crime contra a humanidade, conceito amplo que compreendia o assassinato em massa, a escravidão, o genocídio e outros delitos correlatos, bem como o crime contra a paz, identificado com a guerra de agressão, considerados contrários ao direito internacional, afastando a imunidade dos agentes públicos⁶⁶.

As teorias negadoras da personalidade internacional do homem já não têm cabimento no Direito Internacional que se desenvolve atualmente, não há como aceitar outra teoria senão a que considera o homem como sujeito de Direito Internacional, caso contrário, a tutela jurisdicional a ele conferida internacionalmente não passaria de formalismos, normas sem efetividade alguma⁶⁷. Dentre as concepções afirmativas da personalidade internacional do homem, a mais aceita, hoje, é a que considera o homem, assim como o Estado e as

63 MELLO, Celso Renato D. Albuquerque. **Direito penal e direito internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 589.

64 LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade**, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142002000200012&script=sci_arttext. Acesso em: 1 mar 2024.

65 LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade**, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142002000200012&script=sci_arttext. Acesso em: 1 mar 2024.

66 LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade**, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142002000200012&script=sci_arttext. Acesso em: 1 mar 2024.

organizações internacionais, detentor de personalidade jurídica, sendo que apenas sua capacidade jurídica é mais limitada que a do Estado. Vale mencionar a posição tomada por Hugo Grotius, para quem “[...] o Estado não é um fim em si mesmo, mas um meio para assegurar o ordenamento social consoante a inteligência humana.” Os sujeitos têm direitos assim como o Estado soberano o qual, por isso, tem sua razão limitada, não podendo exigir obediência dos cidadãos de forma absoluta. A comunidade internacional não pode, assim, basear-se na *voluntas* de cada Estado individualmente⁶⁸.

Por tudo o que foi analisado, infere-se que é o indivíduo o fim último de toda a criação social e jurídica sendo, pois, inevitável lhe conferir personalidade jurídica internacional. Assim, na medida em que ocorrem violações que atingem toda a comunidade internacional o homem deve ser responsabilizado e punido por seus atos. Preliminarmente, relevante entender o que significa ser penalmente responsável: a responsabilidade alude ao dever que todo o imputável tem de responder pelos atos que comete, de maneira que deverá prestar contas pelo fato-crime cometido, sofrendo as consequências jurídico-penais previstas legalmente para aquela conduta⁶⁹.

Ressalta-se que foi depois dos julgamentos pelos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio que se evidenciou a distinção entre a responsabilidade penal internacional do Estado e daquele que age em seu nome. Além disso, as mencionadas Cortes tiveram papel fundamental na definição dos crimes que poderiam ser praticados por agentes públicos, eram três: crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade⁷⁰.

A propósito do tema, ao reconhecer a presença e a agência dos indivíduos por detrás das ações do Estado, o Direito Internacional Penal estabelece uma articulação entre a ação do Estado e a responsabilidade individual. O Direito Penal “personifica” responsabilidades antes difusas e questiona a suposta impessoalidade [...] da ação estatal.

Historicamente comprovou-se que muitos daqueles que têm poderes em suas mãos (já que de certo modo os agentes públicos têm parcela do poder material do Estado) são levados, por suas ambições e ideologias, a cometerem delitos gravíssimos. Por isso, a partir do momento que tais condutas violam direitos básicos dos homens e que atingem a comunidade internacional os culpados devem ser punidos e nada mais justo que tenha competência para o

67 MORAES, Fernanda Baroncini Tavares de. **Tribunal Penal Internacional como instrumento de pacificação mundial: a consagração da responsabilidade penal do indivíduo e a efetiva Justiça Penal Internacional**, 2015. Disponível em: www.cedin.com.br/static/.../artigos/Luiza%20e%20Priscilla%20DH.pdf. Acesso em: 1 mar 2024.

68 MORAES, Fernanda Baroncini Tavares de. **Tribunal Penal Internacional como instrumento de pacificação mundial: a consagração da responsabilidade penal do indivíduo e a efetiva Justiça Penal Internacional**, 2015. Disponível em: www.cedin.com.br/static/.../artigos/Luiza%20e%20Priscilla%20DH.pdf. Acesso em: 1 mar 2024.

69 MORAES, Fernanda Baroncini Tavares de. **Tribunal Penal Internacional como instrumento de pacificação mundial: a consagração da responsabilidade penal do indivíduo e a efetiva Justiça Penal Internacional**, 2015. Disponível em: www.cedin.com.br/static/.../artigos/Luiza%20e%20Priscilla%20DH.pdf. Acesso em: 1 mar 2024.

70 MORAES, Fernanda Baroncini Tavares de. **Tribunal Penal Internacional como instrumento de pacificação mundial: a consagração da responsabilidade penal do indivíduo e a efetiva Justiça Penal Internacional**, 2015. Disponível em: www.cedin.com.br/static/.../artigos/Luiza%20e%20Priscilla%20DH.pdf. Acesso em: 1 mar 2024.

julgamento um Tribunal Internacional, de todos, desde que assegurado um processo justo calcado em princípios básicos de direito penal⁷¹.

Hoje, afirma-se que o fundamento do Direito Penal Internacional é, justamente, a responsabilidade penal individual. E esta afirmação tem razão de ser na medida em que é a consagração de tal responsabilidade que viabiliza o exercício efetivo da jurisdição penal internacional. Tem-se como uma das maiores contribuições do Estatuto de Roma a passagem de uma cultura de impunidade para uma de responsabilidade, já que até a segunda Guerra Mundial as pessoas que cometiam crimes de competência do Tribunal Internacional possuíam a cobertura das imunidades que lhes eram concedidas, tornando-se assim inimputáveis frente aos países que pertenciam, independentemente da conduta praticada. Diante desta situação, o artigo 25 do Estatuto de Roma prescreveu a da responsabilidade penal internacional do indivíduo, o qual será considerado individualmente culpada conforme as tipificações do Estatuto, assegurando maior efetividade na punição das violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos⁷².

Quanto à responsabilidade penal individual, os conceitos fundamentais aparecem no art. 25, cujo inciso I reconhece que o Tribunal terá jurisdição sobre pessoas naturais, sendo passível de condenação o indivíduo que cometer um crime previsto no Estatuto. Mas será no inciso III e suas alíneas que regulam as formas de autoria e outros modos de participação, de comissão ou de tentativa de comissão. Há ainda distinção entre a pessoa que ordena, solicita ou induz à consumação ou à tentativa, incluindo nesta o arrependimento eficaz. Embora excluindo a responsabilidade dos Estados perante o TPI, não se restringiu a possibilidade de que possam ser levados a outras esferas de jurisdição, visto que o art. 25, § 4º, deixou expresso que nada do disposto no Estatuto a respeito da responsabilidade penal individual afetará a responsabilidade do Estado, conforme o direito internacional. Cabe ainda mencionar como elementos objetivos da responsabilização penal individual a exclusão de jurisdição sobre menores de 18 anos (art. 26) e a imprescritibilidade dos crimes sob a jurisdição do Tribunal (art. 29).

O Estatuto de Roma, em seu artigo 27, exclui expressamente qualquer tipo de imunidade devido à qualidade oficial da pessoa, impondo o tratamento igual a todos os indivíduos. A qualidade oficial não isenta, portanto, o agente do delito de responsabilidade criminal e nem representa causa de diminuição de pena. Afinal, não seria lógico deixar que tais imunidades fossem excludentes de responsabilidade penal, pois, sabe-se que, se não todos, a maioria dos delitos tipificados neste Estatuto são viabilizados com mais facilidade quando há participação de pessoas ocupantes de cargos oficiais.

O art. 28 do Estatuto de Roma dispõe sobre a responsabilidade de Chefes Militares e outros superiores hierárquicos, estabelecendo que o chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso.

71 CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 56.

72 MARTINS, Lucas Silveira; REZENDE, Rayana Vichieti. **Tribunal Penal Internacional: impunidade responsabilidade**, 2014.

A responsabilidade do superior, no sentido da doutrina da *command responsibility*, se estabelece por omissão, pela qual o superior hierárquico é criminalmente responsável pelas condutas delitivas de seus subordinados em razão do não atendimento ao dever de controle apropriado (sobre esses subordinados) que lhe cumpria, deixando de evitar a produção do risco por eles criado, que acaba por se realizar no resultado típico. O ponto central da responsabilidade do superior é, sem dúvida, a existência de uma relação de subordinação inserida em uma cadeia de comando. Por óbvio, não há como se responsabilizar um indivíduo pelos atos criminosos de outros à luz do artigo 28 sem que o primeiro seja um superior e sem que os últimos sejam seus subordinados⁷³.

O Estatuto também determina quem será criminalmente responsável em caso de cometimentos dos crimes de competência do TPI:

Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável; b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa; c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática; d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Em qualquer uma das condutas, o indivíduo só poderá ser punido se cometer o crime com vontade e conhecimento dos seus elementos materiais (Art. 30, n° 1).

As circunstâncias que excluem a responsabilidade penal estão claramente subdivididas: sofrer de doença mental ou deficiência mental que o priva de sua capacidade de entender a ilicitude ou a natureza de sua conduta ou de sua capacidade de controlar tal conduta a fim de não transgredir a lei (art. 31, “a”); encontrar-se em estado de intoxicação que o priva da sua capacidade de entender a ilicitude ou a natureza de sua conduta, a menos que tenha se intoxicado voluntariamente (art. 31, “b”); agir em legítima defesa ou em defesa de terceiros (art. 31, “c”); praticar uma conduta como consequência de coação derivada de ameaça iminente de morte ou de lesão corporal grave contra si ou outrem (art. 31, “d”); erro de fato ou erro de direito (art. 32); e em caso de ordens superiores e prescrições legais (art. 33).

Na última hipótese, o cumprimento de ordens superiores, embora não seja argumento de defesa, pode ser invocado em casos excepcionais de guerra, excetuando a responsabilidade quando o indivíduo estivesse obrigado por lei a obedecer a ordens emitidas pelo governo ou pelo superior em questão; não soubesse que a ordem era ilícita; e a ordem não fosse manifestamente ilícita.

Aparentemente, pode surgir de uma leitura rápida da Convenção de Viena de 1961 e do Estatuto de Roma, um aparente conflito entre tais diplomas internacionais, o que em verdade não ocorre, porque há naquela Convenção uma proteção ao Estado Soberano em suas relações internacionais, enquanto no Estatuto a responsabilidade é atribuída ao indivíduo e não ao Estado. Note-se que a própria Convenção tem como objetivos a manutenção da paz mundial e

73 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luís Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O sistema interamericano de proteção de direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 200.

da segurança internacional, objetivos também perseguidos pelo Estatuto de Roma e, por óbvio, por toda a sociedade internacional. Por conseguinte, a exclusão total das imunidades pelo Estatuto de Roma, não fere, de forma alguma, a Convenção de Viena, visto que ambos os documentos internacionais pretendem alcançar objetivos, no mínimo, semelhantes.

A criação do Tribunal Penal Internacional simboliza a valorização da tutela dos Direitos Humanos, e a proteção efetiva dos indivíduos por meio de uma Justiça Penal Internacional capaz de proporcionar aos cidadãos do mundo inteiro um de seus direitos básicos - o direito à paz -, não havendo ambiente favorável para se vivenciar retrocessos que impeçam tal desenvolvimento.

A comunidade internacional entendeu a importância de proteger os indivíduos das barbáries cometidas em períodos anteriores e compreendeu que isto não seria viável sem responsabilizar os indivíduos, tornando-os, pois, sujeitos perante a ordem internacional⁷⁴.

7. A COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL FRENTE AO JULGAMENTO DOS RESPONSÁVEIS POR CRIMES DE GUERRA

O fulcro de atuação do Tribunal Penal Internacional encontra-sena jurisdição que exerce sobre os crimes mais graves de transcendência internacional: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão. Até a Conferência de Roma, havia propostas para incluir outros crimes na lista de atribuições do Tribunal, mas a tendência predominante foi no sentido de limitar a jurisdição material às quatro referidas categorias, denominadas *core crimes*.

Os crimes estabelecidos para a competência do TPI são extremamente restritos em comparação aos que são conhecidos e cometidos pelo mundo e o que vinham sendo discutidos dentro da Comissão de Direito Internacional, mas devido à controvérsia sobre a definição dos ilícitos gerada durante a Conferência de Roma foi necessário chegar a um consenso entre os países para que o Estatuto de Roma fosse aprovado.

Para Schabas, citado por Cristiano José Martins de Oliveira⁷⁵, essas espécies de crimes, para ser objeto de processo e julgamento, necessitava de regras de jurisdição especiais e, sobretudo, de cooperação entre Estados⁷⁶. Já Casesse, menciona que crimes internacionais seriam as graves violações às regras do direito internacional que impõem a responsabilidade penal internacional individual e, assim, diferenciam-se dos casos de responsabilidade dos Estados, dentro dos quais os indivíduos atuam. Casesse, referido por Cristiano José

74 MORAES, Fernanda Baroncini Tavares de. **Tribunal Penal Internacional como instrumento de pacificação mundial: a consagração da responsabilidade penal do indivíduo e a efetiva Justiça Penal Internacional**, 2015. Disponível em: www.cedin.com.br/static/.../artigos/Luiza%20e%20Priscilla%20DH.pdf. Acesso em: 1 mar 2024.

75 OLIVEIRA, Cristiano José Martins de. **Os crimes internacionais e o Tribunal Penal Internacional: análise do conceito dos tipos penais do Estatuto de Roma**, 2014. Disponível em: www.conpedi.org.br/anais/36/05_1656.pdf. Acesso em: 1 mar 2024.

76 OLIVEIRA, Cristiano José Martins de. **Os crimes internacionais e o Tribunal Penal Internacional: análise do conceito dos tipos penais do Estatuto de Roma**, 2014. Disponível em: www.conpedi.org.br/anais/36/05_1656.pdf. Acesso em: 1 mar 2024.

Martins de Oliveira⁷⁷, ainda considera que os crimes internacionais precisam, necessariamente, conter cumulativamente os seguintes elementos: violações do direito consuetudinário internacional, bem como de tratados internacionais; regras que pretendem proteger valores considerados importantes pelo conjunto da comunidade internacional e, conseqüentemente, afetem todos os Estados e indivíduos; deve haver um interesse universal em reprimir esses crimes e, portanto, em princípio os pretensos autores de tais infrações devem poder ser processados e julgados por qualquer Estado; e, por fim, o autor deve ter agido a partir de agente oficial do Estado, em nome do qual praticou a infração⁷⁸.

Dessa maneira, considera que seriam crimes internacionais somente as seguintes figuras delitivas: crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio, tortura, agressão e algumas formas extremas de terrorismo (quando patrocinado pelo Estado ou, ao menos, tolerado por este)⁷⁹.

Ainda há outros doutrinadores que entendem haver dois sentidos para crimes internacionais. Um primeiro sentido ou classificação seria referente aos crimes cometidos pelos representantes do Estado, que ofenderiam a ordem, a legalidade e a segurança internacional. Assim, seriam infrações internacionais os crimes contra a paz, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade⁸⁰. Segundo esses mesmos autores, uma outra classificação que compreenderia as infrações internacionais cometidas por particulares, que seriam, por exemplo, a pirataria, o tráfico internacional de entorpecentes, falsificação de moedas, crimes ambientais internacionais, crimes informáticos etc. Deste modo, enquanto a primeira categoria teria, fundamentalmente, objetivos políticos, na segunda tal fato não ocorreria (Moisecu, Sabau; Oliveira, 2014).

Desde os mais antigos povos, havia a preocupação com a guerra e com o estabelecimento de limites para a sua regulação. Já havia a regulação da guerra desde o século IV a.C., quando Sun Tzu descreveu o costume dominante de excluir das guerras os feridos e os velhos (SUN TZU, 1994). Por sua vez, o Código de Manu, escrito na língua clássica indiana sânscrito, que foi a legislação do mundo indiano no período compreendido entre os séculos II a.C. e II d. C., apresentou diversas normas sobre a guerra⁸¹. Na Idade Média, havia várias classificações de guerra, em justa e injusta, bem como, a Igreja, por várias vezes pronunciou-se sobre os conflitos armados, em seus Concílios⁸². Porém, foi com o final da Segunda Guerra Mundial, e a notabilização de suas atrocidades, que o combate do genocídio tomou vulto internacional.

77 OLIVEIRA, Cristiano José Martins de. **Os crimes internacionais e o Tribunal Penal Internacional**: análise do conceito dos tipos penais do Estatuto de Roma, 2014. Disponível em: www.conpedi.org.br/anais/36/05_1656.pdf. Acesso em: 1 mar 2024.

78 OLIVEIRA, Cristiano José Martins de. **Os crimes internacionais e o Tribunal Penal Internacional**: análise do conceito dos tipos penais do Estatuto de Roma, 2014. Disponível em: www.conpedi.org.br/anais/36/05_1656.pdf. Acesso em: 1 mar 2024.

79 OLIVEIRA, Cristiano José Martins de. **Os crimes internacionais e o Tribunal Penal Internacional**: análise do conceito dos tipos penais do Estatuto de Roma, 2014. Disponível em: www.conpedi.org.br/anais/36/05_1656.pdf. Acesso em: 1 mar 2024.

80 MELLO, Celso Renato D. Albuquerque. **Direito penal e direito internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 589.

81 MELLO, Celso Renato D. Albuquerque. **Direito penal e direito internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 103.

82 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O direito penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 44.

Por Resolução de 1946, a ONU declarou que o genocídio é um crime contra os direitos das gentes, condenado pelo mundo civilizado e por cuja prática devem ser castigados os autores e cúmplices, sejam particulares, funcionários ou estadistas, e que hajam cometido o crime por motivos religiosos, raciais, políticos ou de qualquer outra ordem.

Em 1948, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Convenção sobre o Genocídio, declarando-o um crime contra o Direito Internacional, contrário ao espírito e aos fins das Nações Unidas e que o mundo civilizado condena. Também não se pode deixar de mencionar a considerável contribuição dos Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda, constituídos pelo Conselho de Segurança. Seus Estatutos fazem referência às violações das leis e costumes de guerra em conflitos internacionais, mas o mais importante foi a jurisprudência desses Tribunais, que inovaram sensivelmente o campo de aplicação do delito, já que anteriormente os crimes de guerra abrangiam somente as violações de regras internacionais ocorridas em conflitos armados internacionais, no entanto, o Tribunal para a ex-Iugoslávia sedimentou o entendimento de que ocorrem, igualmente, crimes de guerra quando em conflitos internos⁸³.

Os crimes de guerra, também conhecidos como "*crimes contra as leis e costumes aplicáveis em conflitos armados*", são frutos de uma longa evolução do direito internacional humanitário, desde o século passado, tendo sido impulsionado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, ganhando foros de juridicidade com as quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, e com as bases teóricas do direito costumeiro de guerra.

No entanto, a ideia de se reprimir essa espécie de crimes não é nova, embora, durante muito tempo, tenha imperado a ideia da licitude da guerra. Conforme Rezek, citado por Cristiano José Martins de Oliveira⁸⁴, há dúvidas sobre a conveniência da abordagem científica de tais crimes. Isso porque, a partir de 1945, a guerra passou a ser considerada ilícita e seria perda de tempo se dedicar ao estudo de regras que presidem a condução das hostilidades e a preservação de um mínimo de compostura e humanidade dentro do conflito armado, já que o conflito armado, ele próprio, significa um ato ilícito. Um ato ilícito de grandes proporções, dentro do qual seria um tanto cínico ou ilusório esperar que se observassem regras miúdas, tópicas; regras de bem proceder dentro do conflito armado, ou seja, dentro daquilo que é, em si mesmo um ilícito capital.

Procedeu-se, em primeiro lugar, à seleção das violações do direito internacional humanitário que teriam de ser suficientemente graves para que fossem incluídas no Estatuto. Buscou-se, em seguida, fixar um "patamar" para que a Corte pudesse exercer jurisdição sobre crimes de guerra, que, a rigor, não exigem a mesma dimensão quantitativa do genocídio e dos crimes contra a humanidade. Alguns países, como os Estados Unidos, defendiam que o TPI somente deveria ocupar-se de crimes de guerra cometidos de forma sistemática. A maioria das delegações, no entanto, entendeu que deveria haver previsão para processar casos isolados cuja gravidade justificasse a atuação do Tribunal. A solução foi, assim, evitar o estabelecimento de um patamar propriamente dito, adotando-se fórmula para singularizar os

83 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O direito penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 44.

84 OLIVEIRA, Cristiano José Martins de. **Os crimes internacionais e o Tribunal Penal Internacional**: análise do conceito dos tipos penais do Estatuto de Roma, 2014. Disponível em: www.conpedi.org.br/anais/36/05_1656.pdf. Acesso em: 1 mar 2024.

crimes cometidos como parte de plano ou política, ou no contexto da perpetração em larga escala⁸⁵.

Além disso, a possibilidade de o TPI vir a processar e julgar crimes perpetrados não somente em conflitos armados internacionais, como também em guerras civis, constituiu um dos tópicos sensíveis das negociações. O Brasil foi favorável a que fossem contemplados crimes perpetrados em conflitos armados tanto internacionais como internos, somando-se à corrente majoritária que advogou pela importância de o Estatuto de Roma refletir as mudanças que houve nos aspectos principais dos conflitos armados desde a Segunda Guerra Mundial, sobretudo em função do número crescente e significativo de conflitos ocorridos dentro das fronteiras nacionais⁸⁶. Incorporou-se, assim, ao Estatuto uma série de normas aplicáveis aos conflitos internos, com o esclarecimento de que estas não se aplicam a distúrbios internos, tais como motins ou atos de violência isolados e esporádicos. Ressalva-se, ademais, que as referidas regras não afetam a responsabilidade dos Estados de valer-se dos meios legítimos para manter a ordem pública e defender a sua integridade territorial.

Os crimes de guerra são tratados no artigo 8º do Estatuto de Roma. Segundo o parágrafo 1º desse dispositivo, o Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desses tipos de crimes⁸⁷.

Nos termos do longo parágrafo 2º do artigo 8º, são exemplos de crimes de guerra, entre outros, as violações graves às Convenções de Genebra, a exemplo de qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente, a saber: a) homicídio doloso; b) tortura ou outros tratamentos desumanos; c) o ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde; d) destruição ou apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária; e) o ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga; f) privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial; g) deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade; e h) tomada de reféns.

São também exemplos de crimes de guerra, ainda tipificadas no mesmo artigo, outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do Direito Internacional, a exemplo das ações: a) dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades; b) dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja, bens que não sejam objetivos militares; c) dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados; d) lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas

85 CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 56.

86 CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 73.

87 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O direito penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 44.

humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa; e) atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares; f) matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido; g) submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a saúde; h) matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo etc.

Destaque-se a possibilidade de o Tribunal vir a examinar casos de “dano colateral” ou delitos que, conquanto isolados ou perpetrados em escala relativamente reduzida, sejam qualitativamente graves, inclusive em termos simbólicos⁸⁸, e os conflitos armados não internacionais, que são a maioria dos conflitos existentes na atualidade, a exemplo daqueles ocorridos na ex-Iugoslávia e em Ruanda. Isto não se confunde, entretanto, com as situações de distúrbios e de tensões internas, tais como os motins, os atos de violência esporádicos ou isolados ou outros atos de caráter semelhante (art. 8, parágrafo 2, alíneas "d" e "f").

Enfim, este rol exemplificativo dos crimes de guerra previstos pelo Estatuto de Roma já bastaria para justificar a criação de uma corte penal internacional de caráter permanente, com competência para processar e julgar os maiores responsáveis pela violação do direito internacional humanitário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, não gera dúvidas de que o Tribunal Penal Internacional é de extrema importância para a concretização da Justiça Penal e universal e sobretudo da proteção dos direitos humanos, preenchendo uma lacuna e uma necessidade do Direito Penal Internacional com uma jurisdição de caráter permanente e com competência para julgar violações cometidas não só pelos Estados, mas também pelos indivíduos. A intervenção do Direito Internacional é importante para que se evite a impunidade daqueles que praticam crimes de guerra, salientando que em grande número são estes crimes praticados pelos próprios chefes de Estado.

Conclui-se que, para que haja uma concreta efetivação do Tribunal Penal Internacional, devemos buscar uma harmonização do direito interno com a estrutura jurídica internacional. Ou seja, observar os sistemas de proteção dos direitos humanos, buscar consolidar o direito penal no âmbito internacional e promover a cooperação entre os países. Nota-se que os crimes elencados neste trabalho, causaram e ainda causam comoção na comunidade internacional, diante do histórico de atrocidades que vivemos, principalmente nos períodos das Grandes Guerras. Por meio do Tribunal Penal Internacional, conseguiremos resgatar a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

88 CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 54.

REFERÊNCIAS

- ASCENSIO, Hervé. **O Brasil e os novos Desafios do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- ANTUNES E CASTRO, Thamires; SOARES, Flávia Salum Carneiro. **A criação do Tribunal Penal Internacional e suas contribuições para a justiça penal internacional**. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bbde1be83f91966a. Acesso em: 1 mar 2024.
- CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012. p. 47-53.
- CARVALHO, Luiza Starling de; ARAÚJO, Priscilla Clementino. **O tribunal penal internacional e a consagração do princípio da responsabilidade penal internacional individual**. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/static/revistaeletronica/artigos/Luiza%20e%20Priscilla%20DH.pdf>. Acesso em: 1 mar 2024.
- CASTRO, Tony Gean Barbosa de. **Consolidação da responsabilidade penal internacional do indivíduo com o advento do Tribunal Penal Internacional permanente**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/6565>. Acesso em: 1 mar 2024.
- CHAPUZ de Medeiros, Antônio Paulo. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. In: **O que é o Tribunal Penal Internacional**. Brasília: Câmara dos Deputados/ Coordenação de Publicações, 2000. Série Parlamentar, n.110, p.209 – 215.
- GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel E. A comissão interamericana de direitos humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção de direitos humanos. In: GOMES, Luís Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O sistema interamericano de proteção de direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- GARCIA, Bruna Pinotti; LAZARI, Rafael de. **Manual de direitos humanos**. 1. ed. Volume único. Jus Podivum: Salvador, 2014.
- HALL, Christopher. **The first proposal for a permanent international tribunal**. Disponível em: <http://www.icrc.org/eng/resources/documents/misc/57jp4m.htm>. Acesso em: 1 mar 2024.
- HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2009.
- JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O direito penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 44.

- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade**, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142002000200012&script=sci_arttext. Acesso em: 1 mar 2024.
- MAREK, Michael. **1920: entra em vigor o tratado de Versalhes**. Disponível em: <http://dw.com/p/1gEY>. Acesso em: 1 mar 2024.
- MARTINS, Lucas Silveira; REZENDE, Rayana Vichieti. **Tribunal Penal Internacional: impunidade X responsabilidade**, 2014. Disponível em: intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/.../1842. Acesso em: 1 mar 2024.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MELLO, Celso Renato D. Albuquerque. **Direito penal e direito internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.
- MORAES, Fernanda Baroncini Tavares de. **Tribunal Penal Internacional como instrumento de pacificação mundial: a consagração da responsabilidade penal do indivíduo e a efetiva Justiça Penal Internacional**, 2015. Disponível em: www.cedin.com.br/static/.../artigos/Luiza%20e%20Priscilla%20DH.pdf. Acesso em: 1 mar 2024.
- NEVES, Gustavo Bregalda. **Direito internacional publico e direito internacional privado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- OLIVEIRA, Cristiano José Martins de. **Os crimes internacionais e o Tribunal Penal Internacional: análise do conceito dos tipos penais do Estatuto de Roma**, 2014. Disponível em: www.conpedi.org.br/anais/36/05_1656.pdf. Acesso em: 1 mar 2024.
- PIOVESAN, Flávia. **Introdução ao sistema interamericano de proteção aos direitos humanos**. 9. ed. Saraiva: São Paulo, 2008a.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. Saraiva: São Paulo, 2008b.
- REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.
- SUN TZU. **A arte da guerra**. São Paulo: Cultura, 1994.
- TEIXEIRA, Sílvia Gabriel. **O individuo e sua situação penal internacional após a criação do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12338&revista_caderno=16. Acesso em: 1 mar 2024.

TRINDADE, Renata von Hoonholtz. **A responsabilidade do superior no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/.../renata.pdf. Acesso em: 1 mar 2024.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Co-existence and Co-ordination of Mechanisms of International Protection of Human Rights (At Global and Regional Levels).** 202 Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye, 1987. pp. 411; J. Brown Scott, *The Spanish Origin of International Law – Francisco de Vitoria and his Law of Nations*, Oxford/London, Clarendon Press/ H, Milford – Carnegie Endowment for International Peace, 1934, pp. 282-283, 140, 150, 163-165 e 172.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luís Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O sistema interamericano de proteção de direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

VITÓRIA, Francisco de. **Relecciones – del Estado, de los Índios, y del Derecho de la Guerra.** México, Porrúa, 1985.